



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

N.º 380, DE 2008

(Do Sr. Hugo Leal)

Modifica o art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-76/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei Complementar nº 125, de 3 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia, Rio de Janeiro e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis nºs 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindenberg.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto tem o objetivo de corrigir uma distorção na Lei Complementar nº 125 de 03 de janeiro de 2007, incluindo os municípios do Estado do Rio de Janeiro na região de atuação da Sudene.

O Estado do Rio de Janeiro, apesar de não se localizar na Região do Semi-árido, onde as dificuldades climáticas (temporárias) para produção agrícola

são inquestionáveis, também possui limitações permanentes, que tornam quase impossível tal produção.

Segundo dados da Conab o estado é o 26º na área plantada de grãos, ficando a frente apenas do estado do Amapá. Participa apenas com 3% do PIB agropecuário da Região Sudeste.

Estes dados são resultantes de alguns fatores que limitam a atividade agrícola no Estado.

Um destes limitadores é o seu relevo. O estado do Rio de Janeiro possui uma grande concentração de montanhas; no extremo oeste do estado, na divisa com Minas Gerais, está a seção do maciço Itatiaia e da Serra da Mantiqueira. Paralelo a Serra da Mantiqueira, a Serra do Mar atinge suas maiores altitudes e maiores desníveis de relevo. Cruza o estado quase que continuamente de ponta a ponta no sentido SW-NE sendo sua seção mais imponente a Serra dos Orgãos.

No Sul, elevam-se os ingremes contrafortes da Serra da Bocaina. Como pano de fundo da Baixada Fluminense, ergue-se a Serra do Tinguá.

Possui ainda limitações ambientais.

O Estado do Rio faz parte do Bioma “Mata Atlântica Brasileira”. Atualmente as florestas do Estado ocupam um décimo do seu Território, o que corresponde a 5% de toda Mata Atlântica do País. Vale a pena lembrar que a área total do Estado (43.696 km²) representa apenas 0,5% da área total do Brasil. Registra-se ainda a presença de manquezais ao fundo das baías.

Dados recentes da Fundação SOS Mata Atlântica, o desmatamento no estado apresenta redução de 85%.

No aspecto solo, os do Estado são relativamente pobres.

Pode-se afirmar ainda que o processo de favelização da cidade do Rio de Janeiro está relacionado ao êxodo rural do Estado, consequência das dificuldades para a atividade agrícola.

Pelas razões expostas, contamos com o inestimável apoio dos ilustres Pares para a aprovação do projeto de lei complementar que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2008.

Deputado **HUGO LEAL**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI COMPLEMENTAR Nº 125, DE DE JANEIRO DE 2007

Institui, na forma do art. 43 da Constituição Federal, a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE; estabelece sua composição, natureza jurídica, objetivos, áreas de atuação, instrumentos de ação; altera a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, e a Medida Provisória nº 2.156, de 24 de agosto de 2001; revoga a Lei Complementar nº 66, de 12 de junho de 1991; e dá outras providências.

O P R E S I D E N T E D A R E P Ú B L I C A Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I
DA SUDENE**

Art. 1º Fica instituída a Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de natureza autárquica especial, administrativa e financeiramente autônoma, integrante do Sistema de Planejamento e de Orçamento Federal, com sede na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, e vinculada ao Ministério da Integração Nacional.

Art. 2º A área de atuação da Sudene abrange os Estados do Maranhão, Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte, Paraíba, Pernambuco, Alagoas, Sergipe, Bahia e as regiões e os Municípios do Estado de Minas Gerais de que tratam as Leis ns. 1.348, de 10 de fevereiro de 1951, 6.218, de 7 de julho de 1975, e 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como os Municípios de Águas Formosas, Angelândia, Aricanduva, Arinos, Ataléia, Bertópolis, Campanário, Carlos Chagas, Catuji, Crisólita, Formoso, Franciscópolis, Frei Gaspar, Fronteira dos Vales, Itaipé, Itambacuri, Jenipapo de Minas, José Gonçalves de Minas, Ladainha, Leme do Prado, Maxacalis, Monte Formoso, Nanuque, Novo Oriente de Minas, Ouro Verde de Minas, Pavão, Pescador, Ponto dos Volantes, Poté, Riachinho, Santa Fé de Minas, Santa Helena de Minas, São Romão, Serra dos Aimorés, Setubinha, Teófilo Otoni, Umburatiba e Veredinha, todos em Minas Gerais, e ainda os Municípios do Estado do Espírito Santo relacionados na Lei nº 9.690, de 15 de julho de 1998, bem como o Município de Governador Lindenberg.

Parágrafo único. Quaisquer municípios criados, ou que venham a sê-lo, por desmembramento dos entes municipais integrantes da área de atuação da Sudene de que trata o caput deste artigo, serão igualmente considerados como integrantes de sua área de atuação.

Art. 3º A Sudene tem por finalidade promover o desenvolvimento includente e sustentável de sua área de atuação e a integração competitiva da base produtiva regional na economia nacional e internacional.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
